

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 25-C, DE 1999

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Marina Maggesi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa modificar a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – para tornar obrigatório o ensino médio nas penitenciárias.

Votado na Câmara, o Projeto foi ao Senado, onde recebeu um substitutivo a ser analisado por esta Casa, por meio desta Comissão, bem como das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por força do art. 32, inciso XVI, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição.

O artigo 18, acrescido de um artigo 18-A, segundo o texto da Câmara, ou alterado, conforme a proposta do Senado, ambas as Casas pretenderam conferir a obrigatoriedade da oferta de ensino médio aos presos. Entretanto, quanto à responsabilização pelos custos, vislumbra-se uma redação mais ampla desta Casa. Já o Senado, pretende que a parcela de contribuição da União cinja-se somente aos cursos ministrados aos jovens, especialmente, aqueles à distância. Em ambos os textos, prevê-se, também, o aporte de recursos provenientes do sistema de Justiça Estadual e da administração penitenciária.

Quanto à alteração do artigo 19, ainda que a redação da Câmara preveja a manutenção de seu parágrafo único, o que garante a oferta de ensino profissional adequado às condições da presa, a redação do Senado é mais contundente no sentido de estender as responsabilidades da Lei 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – aos

entes federados, não só pelo ensino regular, mas à população carcerária custodiada em suas respectivas dependências penitenciárias.

E, por fim, a Câmara ainda oferece a inclusão do art. 21-A na Lei de Execução Penal, prevendo que a realização do censo penitenciário disponha de dados sobre a escolaridade da população carcerária de maneira a melhor dimensionar os custos decorrentes da oferta de ensino médio nos presídios.

II – VOTO

Quanto ao acréscimo ao artigo 18 ou a alteração do mesmo, parece-nos que a redação da Câmara dos Deputados é superior na medida em que a repartição de receitas prevista no art. 212 da Constituição não tem sido suficiente para garantir, sequer, educação de qualidade e em abrangência satisfatória aos que dela precisam em condições regulares.

A parca disponibilidade de recursos municipais e estaduais para a educação através de orçamentos minguados precisa ser reforçada com o apoio da União que, constitucionalmente, apresenta uma arrecadação privilegiada em detrimento das demais Unidades da Federação.

Neste sentido, prospera a redação da Câmara em benefício da educação dos presos.

Quanto ao artigo 19, alterado por ambas as Casas, a redação do Senado soa mais abrangente pela expressão “educação profissional” e mais: ela explicita a responsabilidade dos entes federativos através da referência à Lei 9.394, de 1996, estendendo suas atribuições, previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, à população carcerária.

E, finalmente, o art. 21-A, acrescido à LEP pelo texto da Câmara é de fundamental importância na medida em que instrumentaliza a administração com dados precisos para melhor direcionar a aplicação de recursos na formação dos detentos.

Pelo exposto, voto pela rejeição do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 25-D/99, exceto do *caput* do art. 19, referenciado no art. 1º, e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º constantes do PL nº 25-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões, em de abril de 2010.

**Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora**